



PARECER N° 1017/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.004569/2014-73
INTERESSADO: PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (0917702), Volume de Processo (0917711) e Volume de Processo (0917721), da qual restaram aplicadas quatro sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664915185.

2. O Auto de Infração n° 02172/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/8/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 137.5(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Local: Áreas para uso aeroagrícola - ZZZZ

Descrição da ocorrência: Operações SAE com autorização vencida

Histórico: Foi constatado através do Diário de Bordo da Aeronave PR-WIZ, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, permitiu que a aeronave acima citada, fosse operada em serviço aéreo especializado, nas datas e horas abaixo relacionadas, estando a referida empresa com a validade de sua Autorização para operar, Decisão n° 245, de 30/10/2007, expirada em em 31/10/2012:

01/11/2012 - 06h. 32min.

02/11/2012 - 06h. 44min.

04/11/2012 - 06h. 58min.

07/11/2012 - 06h. 53min.

08/11/2012 - 06h. 46min.

12/11/2012 - 08h. 26min.

3. No Relatório de Fiscalização n° 96/2013/GOAG-PA/SPO, de 12/12/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo n° 01, página 15, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 1/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 3,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012. A fiscalização registra também que a empresa foi autorizada a operar pela Decisão n° 245, de 30/10/2007, com validade até 31/10/2012, e novamente autorizada pela Decisão n° 123, de 20/11/2012, com validade até 21/11/2017.

4. No Relatório de Fiscalização n° 98/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 3), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo n° 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 2/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 2,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

5. No Relatório de Fiscalização n° 99/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 4), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo n° 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 4/11/2012 pelo piloto

Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 3,3 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

6. No Relatório de Fiscalização nº 100/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 5), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações agroagrícolas em 7/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 4,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

7. No Relatório de Fiscalização nº 101/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 6), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações agroagrícolas em 8/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 4,8 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

8. No Relatório de Fiscalização nº 102/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 7), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações agroagrícolas em 12/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 0,7 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

9. A fiscalização juntou aos autos:

9.1. Decisão nº 245, de 30/10/2007, autorizando por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade agroagrícola (fls. 8);

9.2. Decisão nº 123, de 20/11/2012, autorizando por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., para exploração de serviço aéreo público especializado na modalidade agroagrícola (fls. 9);

9.3. Dados pessoais de Thiago Oliveira Takasse (fls. 10);

9.4. Dados da aeronave PR-WIZ (fls. 11);

9.5. Relatórios de Aplicação referente a novembro de 2012 da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda. (fls. 15 a 17);

9.6. Despacho nº 535/2013/GVAG/GGAG/SSO, de 18/9/2013 (fls. 18), solicitando o Diário de Bordo do mês de novembro das aeronaves citadas nas fls. 7 a 9;

9.7. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 4/11/2012 (fls. 20);

9.8. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 4/11/2012 (fls. 21);

9.9. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 4/11/2012 (fls. 22);

9.10. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 7/11/2012 (fls. 23);

9.11. Ofício nº 437/2013/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE/ANAC, de 2/10/2013 (fls. 24), solicitando cópias legíveis e autenticadas do Diário de Bordo das aeronaves PR-WIZ, PT-ONA e PT-WUP referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; e

9.12. Correspondência de 10/10/2013 encaminhando documentação solicitada (fls. 25 a 30).

10. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/8/2014 (fls. 31), o Interessado apresentou defesa em 5/9/2014 (fls. 32 a 35), na qual alega ausência de local, data e hora dos atos infracionais, contrariando o inciso VI do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Aponta que o Auto

de Infração não foi lavrado imediatamente após o cometimento da infração e que não conteria a especificação de qual tipo de serviço aéreo especializado foi realizado pela Autuada. Argumenta ainda que operar com autorização vencida seria diferente de operar sem autorização.

11. Em 27/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, apontando infração ao inciso I do art. 299 do CBA pela ausência de treinamento periódico AC6T em 2012 e citando defesa diversa daquela que consta dos autos - fls. 39 a 43.

12. Consta ainda da decisão de primeira instância:

Não é possível afirmar em suspensão do Certificado ETA para o Autuado, tendo em vista que o mesmo é pessoa física, e não uma empresa autorizatória, pessoa jurídica.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 26/7/2016 (fls. 47 a 53).

14. Em suas razões, o Interessado alega ausência de fundamentação, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, e reitera os argumentos trazidos na peça de defesa. Aponta que, em caso semelhante, esta Agência decidiu que a conduta de executar serviços aéreos com portaria operacional vencida configura infração à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Traz aos autos cópia do Certificado de Operador Aéreo nº 2012-10-5IFM-02-00, com base no RBAC 137.

15. Em 1/8/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0917725).

16. Tempestividade do recurso certificada em 5/10/2017 (1126452).

17. Em 30/5/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1269 (1863278), anulando a decisão de primeira instância de fls. 39 e 43 e cancelando a sanção aplicada. Os autos foram devolvidos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO para nova decisão de primeira instância.

18. O Interessado foi cientificado da decisão de segunda instância por meio da Notificação nº 2203/2018/ASJIN-ANAC (1916865) em 25/6/2018 (1981198).

19. Em 14/8/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - 2109788 e 2111466.

20. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2142 (2121346) em 21/8/2018 (2184938), o Interessado apresentou recurso em 29/8/2018 (2197213).

21. Em suas razões, o Interessado alega descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por suposta ausência de indicação da hora da infração. Destaca suposta afronta aos princípios da eficiência e da celeridade por ter sido o Auto de Infração lavrado em agosto de 2014, enquanto a infração ocorreu em novembro de 2012. Argumenta que os códigos de ementa não estariam previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e que faltaria identificação do cargo do autuante e indicação do local da infração. Alega também vício na edição da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alega ainda falta de motivação na decisão, o que desrespeitaria o devido processo legal. Argumenta cerceamento de defesa, pois não teria tido acesso aos Relatórios de Fiscalização nº 96, 98, 99, 100, 101 e 102/GOAG-PA/SPO, e argumenta suposta impropriedade da descrição objetiva do fato. Narra que teria solicitado a renovação de sua autorização noventa dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, de 20/3/2001, e que a renovação só teria ocorrido em 20/11/2012 por questões burocráticas alheias à sua vontade. Defende que existiria diferença entre não estar autorizado e possuir autorização com data de vencimento expirada. Menciona processo administrativo nº 60850.006705/2008-17, no qual infração semelhante teria sido enquadrada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Destaca que o valor de multa aplicado teria sido estipulado pela Resolução ANAC nº 306, de 25/2/2014, sendo, portanto, posterior à data da infração.

22. Tempestividade do recurso aferida em 15/10/2018 - Despacho ASJIN (2326452).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

23. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 31), apresentando defesa (fls. 32 a 35). Foi também notificado quanto à decisão de primeira instância (2184938), apresentando seu tempestivo recurso (2197213), conforme Despacho ASJIN (2326452).

24. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;

26. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

27. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

28. Em seu item 137.5, o RBAC 137 estabelece requisitos para certificação, autorização e proibição:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.5 Certificação, autorização e proibição

(...)

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

29. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de serviço aéreo especializado em 4/11/2012 e 7/11/2012, por quatro vezes, estando sua autorização para operar expirada desde 31/10/2012. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

30. Uma vez que o Auto de Infração Auto de Infração nº 02172/2014 (fls. 1) descreve a conduta de realizar operação de serviço aéreo especializado sem autorização válida, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado é a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.5(d) do RBAC 137:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

31. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 02172/2014 (fls. 1) e a decisão de primeira instância (2111466). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

32. Aponto aqui que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 02172/2014 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

33. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são inferiores àqueles previstos para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 8.000,00 - R\$ 14.000,00 - R\$ 20.000,00). Logo, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 02172/2014 (fls. 1) para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.5(d) do RBAC 137, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

35. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.





em **Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2019, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3314235** e o código CRC **B53541E3**.

Referência: Processo nº 00068.004569/2014-73

SEI nº 3314235



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1157/2019

PROCESSO Nº 00068.004569/2014-73

INTERESSADO: Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 21 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3314235), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.6(d) do RBAC 137, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5. À Secretaria.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/08/2019, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3318557** e o código CRC **21A6F51C**.